



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

RELATÓRIO PROCESSUAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021

RECORRENTE: A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO em relação a DESABILITAÇÃO na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 0019/2021, apresentada pela empresa A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ nº 40.514.329/0001-95.

A recorrente expõe seus motivos como sendo:

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista.

Isso porque o edital não previu a exigência de o veículo apresentado ser o mesmo da licença ambiental. Ao ter tal conduta, a Administração Pública fere ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que faz exigências além do previsto em edital.

Sendo o motivo principal a recorrente aponta que fora desabilitada por ter apresentado documento de veículo (CRLV) diferente daquele que consta na Licença Ambiental.

Consta do Edital no item 8.5.4:

8.5.4. A **Qualificação Técnica** exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

- a) ...
- b) ...
- c) Licença Ambiental de Operação (L.O.) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;
- d) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo (um) veículo em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Assim, o edital previu a apresentação de licença ambiental, contudo, não há a expressa exigência do veículo ser aquele mesmo da licença ambiental.

Até porque segundo a cláusula 18.1, alínea "a" do edital, assim prevê:

18.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado oficialmente, durante o prazo de validade da proposta, para assinar o Contrato, cuja minuta consta em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de convocação pelo Município, devendo ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) O adjudicatário do item do objeto, para assinar o contrato, deverá apresentar cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes (PPRA) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do equipamento que será utilizado na execução dos serviços.

De tal modo, em tese, a proponente terá o prazo de cinco dias a contar da data de convocação para apresentar tal documento. Assim, acolho o pedido de recorrente e habilito a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza Eireli, reconhecendo o excesso de zelo.

A empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. também apresentou recurso, sendo:

PRELIMINARES

Da Negativa Injustificada da Pregoeira e Equipe de Apoio em Possibilitar à Recorrente Manifestar sua Intenção de Recurso

Preliminarmente, importante salientar que na Ata em questão, não constou expressamente a intenção de recurso por parte da recorrente, embora seu representante o tenha manifestado verbalmente, vez que o assessor jurídico da municipalidade afirmou veementemente que "a ata já estava pronta e não a mudaria".

Agindo desta forma, a Administração negou à recorrente o direito consubstanciado no Inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, além de violar garantias constitucionais.

Há que se apor um à parte no presente.

O FAÇO EM LETRAS GARRAFAS, POR NECESSIDADE DE DEFESA.

ESTE ASSESSOR JURIDICO É O ÚNICO ADVOGADO DO MUNICÍPIO, E AFIRMO QUE EM MOMENTO ALGUM PRONUNCIEI A DESCRIÇÃO ACIMA.

A INVERACIDADE DESLAVADA DA EMPRESA ACIMA



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

FERE A DIGNIDADE DESTE PROFISSIONAL O QUAL ATUA HÁ MAIS DE VINTE ANOS FRENTE A ESTE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO SERIA AGORA, JÁ EXPERIENTE, NÃO ACATAR PEDIDO DE RECURSO. ALIÁS, É DE PRAXE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INDAGAR A RESPEITO DA INTENÇÃO OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

O que feito a indagação por parte da Pregoeira, a empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. **permaneceu inerte**.

Como dito pela própria recorrente ficou em 3º Lugar no processo licitatório.

Em suas razões expõe:

Do Atestado de Capacidade Técnica

Estabelece o item 8.5.4, "a" do Edital:

8.5.4. A Qualificação Técnica exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

a) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que prestou serviço equivalente a coleta e transporte de pelo menos 50% quantidade de resíduos da presente licitação;

Apesar da exigência, a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, a qual não comprova o local onde foram executados os serviços, bem como não contempla a quantidade mínima de 50% do objeto licitado.

Isto porque, conforme item 2.1 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), a coleta será de cerca de 110 toneladas/mês de resíduos domiciliares (lixo orgânico).

No entanto, observando os autos a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza, apresentou atestado de capacidade técnica superior ao contestado pela empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda., ou seja, apresentado de 145 toneladas, portanto, se esvai tais argumentos.

Quanto os documentos em ser por cópia simples sem qualquer autenticação, em que pese constar no edital de licitação tal assertiva, a Lei 13.726/2018, em seu artigo 3º, inciso I e II veda tal procedimento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

De tal forma, ante a ilegalidade apontada, não cabe razão à empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. pelo excesso de formalismo, o que por acaso findou-se em passar despercebido quando da elaboração do edital.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se manifestou recentemente quanto a abstenção de exigência de firma reconhecida, bem como de cópias autenticadas, as quais poderão ser feitas por servidor público.

Do vínculo Profissional entre Responsável Técnico e Licitante, segundo a empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda., não haver documento que comprove o vínculo entre Tecnóloga Química Industrial e a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza Eireli, no entanto, não é o que consta dos autos, já que existe sim contrato de prestação de serviços, inclusive com firma reconhecida.

Assim deve ser afastada tal pretensão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de se reconhecer o recurso interposto por **A. Dufek Serviços de Limpeza Eireli**, quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo a sua Habilitação.

Assim sendo:

- Encaminhe-se à autoridade superior para que profira sua decisão;
- Promovam demais atos pertinentes para a conclusão do certame licitatório, bem como conceda o prazo de 05 (cinco) dias úteis para vistas à decisão, conforme artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Três Barras do Paraná/PR, 07 de outubro de 2021.

Marcos A. Fernandes
OAB/PR 21238

4



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO DE RECURSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021

Assunto:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Recorrentes:

A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.
E
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

DECISÃO

Considerando o Parecer jurídico datado de 07 de outubro de 2021, após revisão da decisão tomada no dia 27 de setembro de 2021 pela pregoeira sobre a inabilitação empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, **RETIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, **HABILITANDO A EMPRESA** pelos fundamentos apresentados.

Notifique-se as recorrentes da decisão, conceda o prazo de 05 (cinco) dias para vistas.

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná 13 de outubro de 2021.

Nerceu de Souza

NERCEU DE SOUZA

Prefeito Municipal em exercício